DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e dá outras providências.

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a oportunizar aos contribuintes a regularização de débitos junto ao Município de Mineiros do Tietê, decorrentes de tributos municipais de pessoas físicas ou jurídicas, com vencimento até a data de 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, observando o disposto na presente lei e regulamentando se necessário.

§ 2º O REFIS não se aplica a crédito não tributário:

I) de natureza contratual;

II) referente a indenização devida ao Município de Mineiros do Tietê por dano causado ao seu patrimônio;

III) referente a preço público;

IV) referente a multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por manifestação da pessoa física ou jurídica, que fará jus à opção pelo regime especial de consolidação, desconto e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada de 12/12/2022 até 31/01/2023.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados com base na data de formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita à confissão automática da dívida e serão contemplados pelo benefício concedido por esta lei às pessoas físicas ou jurídicas que requererem tempestivamente a inclusão no programa.

Art. 4º Às pessoas físicas ou jurídicas que requererem a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será concedida anistia de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas na hipótese de pagamento à vista, ou 50% (cinquenta por cento) na hipótese de divisão do débito tributário em até 6 (seis)parcelas, mediante opção do contribuinte ou responsável.

§ 1º Para pagamento a vista com desconto, permitir-se-á o pagamento por exercício(ano), não sendo necessário a inclusão de todo o débito existente para adesão ao REFIS.

§ 2º Os parcelamentos de débitos já consolidados, anteriormente à adesão ao presente REFIS, com parcelas já quitadas, não serão objetos de restituição de valores a título de juros, multas ou quaisquer outros encargos.

§ 3º Não será admitido novo parcelamento de débitos que tenham integrado parcelamento anterior, ainda pendente de adimplemento, permitido somente o pagamento à vista.

§ 4º O parcelamento de débitos ajuizados implica no sobrestamento do processo judicial em que tais valores são cobrados, mantendo-se as penhoras e eventuais constrições sobre o patrimônio do devedor até adimplemento completo do parcelamento.

Art. 5º A isenção de que trata esta lei não se aplica às despesas processuais de dívidas ajuizadas, que deverão ser recolhidas em sua totalidade, como condição para adesão ao REFIS

Parágrafo Único – os honorários advocatícios, no caso de opção pelo parcelamento dos débitos tributários ajuizados, poderão ser igualmente parcelados.

Art. 6º Os optantes pelo presente REFIS será dele excluído em caso de requerimento do próprio beneficiário, bem como na hipótese de:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei

II - Inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato;

VI - Decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente, desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no art. 2º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A execução fiscal promovida em relação a pessoa física ou jurídica que aderiu ao REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e automática execução de garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os

acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo e observando o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 7º Os pagamentos realizados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição incluído no REFIS e o valor total parcelado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê,14 de dezembro de 2022.

GEZIEL PEREIRA LIMA

PREFEITO

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 2.222 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet"

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Entende-se como *parklet a* ampliação temporária do passeio público, realizada por meio da implantação de plataformas sobre as áreas de estacionamento nas vias públicas, visando à revisão das políticas públicas de ocupação dos espaços públicos, por meio da melhoria da infraestrutura urbana.

Parágrafo Único: Tem por finalidade melhorar a qualidade e a quantidade dos espaços públicos, estimulando os processos participativos para promover uma maior convivência em locais de comércio e serviços.

Art. 2° Para fins desde decreto, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Paragrafo Único: O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, dedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantedor

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
Seção I
Dos Proponentes

Art. 3° A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por requerimento de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por iniciativa da administração Municipal.

Parágrafo Único: A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do §1° do artigo 6° e seguintes deste Decreto.

Seção II
Do Pedido e do projeto

Art. 4° O pedido de instalação e manutenção e *parklet* por iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado, será instaurado na Diretoria Municipal de Turismo – que o remeterá ao COMTUR para ciência – e deverá ser instruído com:

I-Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes.

II-Alvará de funcionamento.

III-Cópia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 5° O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I-Planta do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura da via e do passeio público existentes, a inclinação transversal e longitudinal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parket* proposto;

II-Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2° deste decreto;

III-Descrição d atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos neste decreto e na legislação aplicável e constante do Anexo I;

§1° O projeto de instalação deverá tender às normas técnicas de acessibilidade às diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Projetos, obras e Habitação, respeito os seguintes requisitos:

I-A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez meros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou angulares do alinhamento;

II-A instalação poderá ainda ser feita sobre trechos de vias convertidas em "ilhas" ou demais dispositivos de orientação de fluxo, desde que aprovado pela Diretoria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Serviços Municipais;

III-A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento eu não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parket;*

IV-A instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

V-O *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VI-O *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VII-O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VIII-As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

IX-Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas fiando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2° O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como a frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de taxi e faixas de travessia de pedestres.

I - Pretendendo o interessado instalar o *parklet* em vagas especiais, o deferimento ficara condicionado a possibilidade de remanejamento das mesmas na mesma quadra.

§ 3° Somente será permitida a instalação de *parklet* em metade das vagas existentes na quadra.

Seção III

Da Análise e da Aprovação

Art. 6° Caberá as Diretorias competentes:

a) Diretoria de Turismo: averiguar o atendimento ao interesse turístico e à correta instrução processual nos termos do artigo 4° deste Decreto.

b) Diretoria de Mobilidade Urbana, Trânsito e Serviço Municipais: certificar a viabilidade do projeto conforme a legislação de trânsito, além das normas previstas no Anexo I deste Decreto.

c) Diretoria de Projetos, Obras e Habitação: certificar a viabilidade técnica do projeto nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1° No prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Diretoria de Projetos, Obras e Habitação publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em local apropriado e publicado no Portal da Prefeitura do Município de Mineiros do Tiete na internet.

§ 2° Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação a instalação.

§ 3° Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o nova proponente deverá manifestar formalmente seu interesse e apresentar seu projeto a Diretoria de Turismo, no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta Lei, em especial nos seus artigos 4° e 5°.

Art. 7° Expirado o prazo de que trata o § 2° do artigo 6° ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo do § 3°, a Diretoria de Projetos, Obras e Habitação apreciará eventuais manifestações recebidas e emitira pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Diretor(a).

§ 1° Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Diretoria de Projetos, Obras e Habitação, que poderá consultar a Diretoria de Mobilidade Urbana, Trânsito e Serviços Municipais, o COMTUR ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2° Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, no prazo de 15 (quinze) dias, a Diretoria de Projetos, Obras e Habitação examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público, manifestando fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação. Havendo paridades entre os projetos a decisão se dará par sorteio público, que será realizado pelo Comtur na presença dos proponentes e registrado em ata.

Art. 8° Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável a instalação, a Diretoria de Projetos, Obras e Habitação convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet* -Anexo II.

§ 1° O cooperante ficara autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2° O termo de cooperação terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, renováveis mediante a apresentação de documentos e certidões, nos moldes dos artigos 4° e 5° deste Decreto, além de vistoria técnica, visando comprovar que o equipamento instalado obedece ás normas fixadas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANTEDOR

Art. 9° O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no

respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único: Os custos financeiros referentes a instalação, manutenção e remoção *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do equipamento, uma placa com dimensão de 20cm (vinte centímetros) por 30cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Parágrafo Único: É permitida a fixação de placas de patrocinadores e/ou apoiadores conforme descrito na Cartilha - Anexo I.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de trafego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único: A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação automática, realocação ou indenização ao mantenedor. Havendo interesse na reinstalação do equipamento, o mantenedor deverá solicitar autorização do Poder Público.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Secretario de Projetos, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razoes de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, sob pena de incidência em multa diária equivalente a 15 UFESPs (dez unidades fiscais do Estado de São Paulo), a ser aplicada pelos fiscais de obras, sendo cobrado o dobro pela reincidência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Anexo I deste Decreto - "Manual para Instalação de *Parklet*'' - contém as diretrizes técnicas necessárias a instalação e manutenção dos *parklets.*

Art. 16. Os casos omissos serão regulamentados pela Diretoria de Projetos, Obras e Habitação.

Art. 17. Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 14 de dezembro de 2022.

GEZIEL PEREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 2.223 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no município de Mineiros do Tietê, visando ao combate e à prevenção à violência contra a mulher.

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê- SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do município de Mineiros do Tietê, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “**X**”, feita preferencialmente com batom vermelho ou, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificarem o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvirem o código “sinal vermelho”, os atendentes de farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de shopping centers ou supermercados procedam à coleta do nome da vítima, seu endereço ou seu telefone e liguem imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida a local reservado no estabelecimento, de forma sigilosa e com discrição, para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, a Delegacia de Defesa da Mulher - DDM, associações locais, nacionais e internacionais, e representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de shopping centers ou supermercados,

objetivando a promoção e efetivação do programa de que trata esta Lei e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover as ações necessárias a fim de viabilizar a elaboração de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I - A sociedade civil;

II - Conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e na prevenção à violência contra a mulher;

III - Equipamentos públicos de atendimento às mulheres;

IV - Servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores de pedido de socorro e ajuda.

Parágrafo único. Os protocolos referidos no caput devem integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro e ajuda, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar as campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e às medidas de proteção previstos nesta Lei.

§ 1º Os participantes divulgarão o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho por meio da afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa de que trata esta Lei, com destaque para farmácias, repartições públicas, instituições sem fins lucrativos, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administrações de shopping centers, supermercados e similares.

§ 2º Durante a realização das campanhas referidas no caput, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao programa de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação dos estabelecimentos que participam do programa instituído por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 14 de dezembro de 2022.

GEZIEL PEREIRA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL

.....